**Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento – RS**
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 035/2022

Processo de veto nº 03/2022 ao Projeto de Lei nº 102/2022. Restauração de dispositivo não aprovado. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Aquiles Pires, Presidente desta Casa, fls. 03, datada de 15/06/2022, acerca do processo de veto nº 03/2022, referente ao Projeto de Lei nº 102/2022, que "Autoriza a contratação emergencial por meio de seleção pública, em caráter temporário e por excepcional interesse público, no cargo que especifica, para a secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Habitação, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316, de 22 de março de 2018 - engenheiro civil- 03 (três) vagas.". Recebida a solicitação de parecer em 20/06/2022. Autuado e rubricado até fls. 03.

Inicialmente, refira-se que a solicitação do parecer objetiva avaliar eventual inconsistência jurídica.

Via de regra, o veto fundamenta-se em inconstitucionalidade ou interesse público, nos termos expressos na Constituição Federal:

> *Art. 66. [...].*
> *§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

*In casu*, o Veto apresentado não se mostra claro se suas razões são por inconstitucionalidade ou interesse público, todavia, ainda assim, não se vislumbra impedimento para sua apreciação.

Todavia, o cerne da questão, em tese, é no sentido de que Veto seja acolhido restauraria o texto originário enviado à Casa Legislativa, o que não encontra suporte legal, pois não há como gerar

algo similar ao efeito repristinatório, ainda que "às avessas", de algo que sequer foi aprovado pela Casa Legislativa, não havendo, do ponto de vista técnico, embasamento jurídico para tanto, pois tal procedimento, na forma como proposta nas razões do veto, fere frontalmente o devido processo (legislativo) legal, desconhecendo-se qualquer precedente nesse sentido em âmbito pátrio, sob pena de vulneração da legalidade/constitucionalidade.

Nessa situação, exemplificativamente, para fins de subsídio, o Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, assim expressa:

> *Art. 2º [...].*
> *§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

No direito nacional não há a figura de "validar" algo que não foi submetido ao crivo do Poder Legislativo ou, ainda, rejeitado ou objeto de emenda. Eventuais inconformidades devem ser debatidas no âmbito do processo legislativo, não havendo espaço para adequações legislativas unilaterais.

No que tange a questões procedimentais, há que se observar, para fins de tramitação, as disposições junto à Lei Orgânica Municipal[1] e Regimento Interno[2] desta Casa Legislativa.

---

[1] Art. 92. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, em aquiescendo, os sancionará.
§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas.
§ 2º Vetado o projeto, e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que se-rá enviado ao Prefeito para promulgação. (Emenda nº 41 de 16.01.2015).
§ 3º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§ 6º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.
§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.
§ 8º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo segundo deste artigo, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Legislativo fazê-lo.

[2] Art. 147. Ocorrendo Veto, consoante o previsto no § 1º, do art. 92, da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara anunciará o processo na sessão seguinte à data do recebimento.
Art. 148. Os processos de Veto permanecerão em pauta por 3 (três) sessões consecutivas, quando serão encaminhados às Comissões pertinentes.
§ 1º Oferecido o parecer pelas Comissões, serão os mesmos anunciados para a Ordem do Dia da sessão subsequente.
§ 2º No período de recesso parlamentar não correrá o prazo para apreciação de Veto.
Art. 149. Se dentro de 3 (três) sessões ordinárias antes do término do prazo para apreciação de processo de veto não houver sido este incluído na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

Assim o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[3] [4] é que eventual restauração da redação originalmente enviada à Casa Legislativa, não aprovada, caracterizar-se-ia como inconstitucional, por ausência de previsão legal para tanto no ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 23 de junho de 2022.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

---

§1° As razões do Veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
§2° A votação do processo de Veto pelo Plenário será por voto aberto, considerando-se rejeitado quando obtiver maioria absoluta dos votos de todos os Vereadores.
§3° Não tendo sido obtida a maioria, o Veto será aprovado e comunicado ao Prefeito Municipal.

[3] STF. MS 24073.

[4] O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.''. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.